



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Lei Complementar nº 099/2025 de 15 de dezembro de 2025**

Dispõe sobre a Transação Tributária no âmbito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições, limites e procedimentos para celebração de transação tributária no âmbito da Administração Tributária Municipal, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, e dos arts. 83, III, 94 e 95 da Lei Complementar Municipal nº 53/2019.

**Art. 2º** A transação tributária tem por finalidade:

I – promover a resolução consensual de litígios fiscais e evitar a judicialização de controvérsias;

II – assegurar a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa;

III – reduzir o contencioso administrativo e judicial;

IV – estimular a conformidade fiscal e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;

V – viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do contribuinte.

**Art. 3º** A transação será interpretada de forma a preservar o interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência fiscal.

**CAPÍTULO II**  
**MODALIDADES DE TRANSAÇÃO**

**Art. 4º** A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades:

I – por adesão, quando proposta pelo Município, em caráter geral, mediante edital;

II – individual, quando requerida pelo sujeito passivo ou proposta pela Fazenda Municipal;

III – no contencioso administrativo tributário, para encerrar processos administrativos;

IV – na cobrança judicial, para pôr termo a execuções fiscais em curso.

**§ 1º** As modalidades poderão prever concessões diferenciadas conforme a natureza e a situação do crédito tributário.

**§ 2º** O crédito objeto de transação deverá estar devidamente constituído, ainda que inscrito ou ajuizado, não se admitindo concessão que importe renúncia de receita fora das hipóteses previstas nesta Lei Complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONCESSÕES E LIMITES**

**Art. 5º** A transação poderá contemplar, mediante concessões mútuas, os seguintes benefícios:

I – parcelamento do débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

II – redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, multas e encargos legais;

III – diferimento do pagamento da primeira parcela por até 90 (noventa) dias;

IV – possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos em processo administrativo ou judicial, para fins de compensação, observados os arts. 93 e 96 do CTM;

V – oferecimento de garantias reais ou fidejussórias, inclusive seguro-garantia ou fiança bancária.

**§ 1º.** É vedada a remissão ou redução do valor do principal do crédito tributário.

**§ 2º.** As reduções e prazos deverão observar a capacidade contributiva do devedor e o interesse da Fazenda Municipal na recuperação do crédito.

**§ 3º.** O contribuinte deverá declarar expressamente a desistência de impugnações, recursos ou ações judiciais relativas ao crédito transacionado, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o mesmo objeto.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS**

**Art. 6º** A transação será formalizada por Termo de Transação Tributária, firmado pelo Secretário (a) Municipal de Fazenda e pelo sujeito passivo, no qual constarão:

I – identificação do crédito e do devedor;

II – descrição das concessões recíprocas;

III – plano de pagamento e garantias oferecidas;

IV – cláusulas de rescisão;

V – reconhecimento da dívida e renúncia a litígios administrativos ou judiciais;

VI – declaração de observância às normas da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** O processo administrativo de transação observará:

I – instauração mediante requerimento do interessado ou edital de adesão;

II – instrução com documentos fiscais e contábeis que demonstrem a situação econômica do devedor;

III – parecer técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Município;

IV – manifestação conclusiva e decisão do (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**Art. 8º** Compete a Secretaria Municipal de Fazenda autorizar, homologar e fiscalizar a execução das transações, podendo delegar competências específicas, mediante ato normativo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**Art. 9º** A transação será rescindida, com a consequente exigibilidade integral do crédito remanescente, nos seguintes casos:

I – inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II – constatação de dolo, fraude ou simulação;

III – inobservância das condições pactuadas;

IV – decretação de falência ou dissolução irregular do contribuinte.

**§ 1º.** A rescisão acarretará o restabelecimento integral dos valores originários, com acréscimos legais, abatendo-se apenas o montante efetivamente pago.

**§ 2º.** A rescisão será declarada por decisão motivada da autoridade fazendária, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 10** As transações firmadas deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município, contendo identificação do contribuinte, valor original do crédito, benefícios concedidos e saldo remanescente.

**Art. 11** O Município disponibilizará relatório anual no Portal Eletrônico Oficial do Município, demonstrando:

I – número e valor das transações celebradas;

II – percentual de recuperação de créditos;

III – impacto financeiro na arrecadação;

IV – eventuais recomendações de controle interno.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

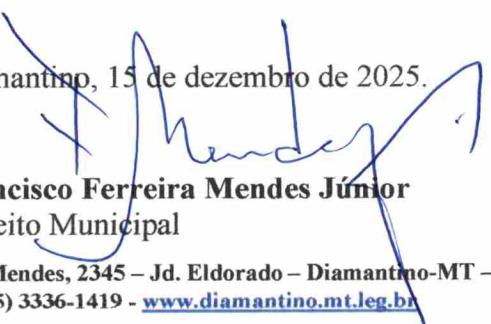
**Art. 12** O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa do Município.

**Art. 13** Os dispositivos dos arts. 83, III, 94 e 95 da Lei Complementar nº 53/2019 permanecem vigentes, devendo ser interpretados conforme o regime ora instituído.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos, modelos de requerimento, prazos, critérios de análise e controle.

**Art. 15** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 15 de dezembro de 2025.

  
**Francisco Ferreira Mendes Júnior**  
Prefeito Municipal